



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE PARCEIROS E AZOIA

Capítulo I

Da Assembleia de Freguesia

Artigo 1.º

Órgãos

1 — Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

2 — A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

Artigo 2.º

Composição

A assembleia de freguesia é composta por 13 membros porque o número de eleitores é inferior a 20 000 e superior a 5 000.

Artigo 3.º

Impossibilidade de eleição

1 — Quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a Câmara Municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por cinco membros porque o número de eleitores é superior a 5000, e procede à marcação de novas eleições.

3 — Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a Câmara Municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia.

4 — A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.

5 — As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

6 — No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a Câmara Municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o ato eleitoral.



Artigo 4.º

Convocação para o ato de instalação dos órgãos

- 1 — Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.
- 2 — A convocação é feita nos cinco dias subseqüentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no nº 1 do artigo seguinte.
- 3 — Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efetuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
- 4 — Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no nº 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 5.º

Instalação

- 1 — O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
- 2 — Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
- 3 — A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

Artigo 6.º

Primeira Reunião

- 1 — Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio



secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

2 — A eleição dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia, será uninominal ou por meio de listas conforme deliberação da assembleia.

3 — Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

4 — Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 — A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6 — Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 7.º

Composição da Mesa

1 — A mesa da assembleia é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário e é eleita pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros.

2 — A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.

4 — Sempre que a mesa não esteja completa, o presidente em exercício chamará para coadjuvá-lo o(s) membro(s) que entender.

5 — Na ausência simultânea de todos os membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, a mesa que vai presidir à reunião.

6 — O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.



Artigo 8.º

Competências da mesa

1 — Compete à mesa:

- a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
- c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia;
- d) Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
- e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
- g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;
- h) Exercer as demais competências legais.

2 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3 — Das decisões da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 9.º

Alteração da Composição da Assembleia

1 — Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao presidente da Câmara Municipal, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99º da mesma Lei.

3 — As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.



4 — A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 10.º

Participação de membros da Junta nas sessões

1 — A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 — Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 — Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.

4 — Os vogais da junta de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 11/96, de 18 de Abril.

5 — Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 11.º

Funcionamento da Assembleia

A assembleia reunirá no mesmo local onde tem a sua sede o órgão autárquico executivo, podendo reunir, em outro local da freguesia.

Artigo 12.º

Sessões ordinárias

1 — A assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

2 — A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 13.º

Sessões extraordinárias

1 — A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:



- a) Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõem a assembleia porque o número de cidadãos eleitores é superior a 5000.

2 — O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia.

3 – A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de dez dias após a sua convocação.

3 — Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária referida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 14.º

Participação dos eleitores

1 — Têm o direito de participar, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.

2 — Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia de freguesia se esta assim o deliberar.

3 — Nas restantes sessões extraordinárias, não é permitida a intervenção do público.

Artigo 15.º

Duração das sessões

As sessões da assembleia de freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 16.º

Competências

1 — Compete à assembleia de freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento;



- d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- e) Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
- f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na atividade normal da junta;
- g) Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
- h) Apreciar a recusa, por ação ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da junta de freguesia ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- j) Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da freguesia;
- k) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- l) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- m) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
- n) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- o) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- p) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- q) Aprovar referendos locais;



- r) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- s) Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia;
- t) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
- u) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de freguesia.

2 — Compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia:

- a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento bem como as suas revisões;
- b) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito;
- d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso a hasta pública;
- f) Aprovar os regulamentos externos;
- g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a Câmara Municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências a sua revogação;
- h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores;
- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvasse a sua utilização pela comunidade local;
- j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- k) Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no título V da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro;



- l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
- m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
- n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
- o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
- q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;
- r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

3 — A ação de fiscalização mencionada na alínea e) do nº 1 consiste numa apreciação casuística, posterior à respetiva prática, dos atos da Junta de Freguesia.

4 — Não podem ser alteradas na assembleia de freguesia as propostas apresentadas pela junta de freguesia referidas nas alíneas a) f) e m) do nº2, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia.

5 — A deliberação prevista na alínea p) do nº 1 só é eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.

6 — A assembleia de freguesia, no exercício das respetivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, se existirem, designados pelo respetivo órgão executivo.

Artigo 17.º

Deveres dos membros da Assembleia

Constituem deveres dos membros da assembleia:

- a) Comparecer às sessões;



- b) Participar nos debates e votações;
- c) Observar a ordem e a disciplina fixadas neste regimento;
- d) Acatar a autoridade do presidente da assembleia.

Artigo 18.º

Poderes dos membros da Assembleia

Constituem poderes dos membros da assembleia, a exercer nos termos deste regimento:

- a) Participar nas discussões;
- b) Apresentar moções, requerimentos e propostas;
- c) Invocar o regimento, apresentar reclamações, protestos e contra protestos;
- d) Apresentar moções ou votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, respeitantes a acontecimentos relevantes ou a ações ou omissões dos órgãos ou agentes da administração local;
- e) Propor alterações ao regimento;
- f) Solicitar ao órgão executivo por intermédio do presidente da mesa, as informações e esclarecimentos que entendam necessários mesmo fora das sessões da assembleia;
- g) Propor a realização, pelas entidades competentes, de inquéritos à atuação dos órgãos ou serviços da autarquia.

Artigo 19.º

Delegação de tarefas

A assembleia de freguesia e a junta de freguesia podem delegar, nas organizações de moradores, tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Artigo 20.º

Competências do Presidente da Assembleia

Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

- a) Representar a assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;



- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião;
- g) Comunicar à junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da assembleia de freguesia;
- h) Participar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia e da junta, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela assembleia de freguesia;
- j) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações e requerimentos, verificada a regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a assembleia;
- l) Dar conhecimento à assembleia de todas as mensagens, informações, explicações e demais expediente recebido;
- m) Pôr à discussão e votação as propostas e requerimentos admitidos;
- n) Dar seguimento a todas as iniciativas da assembleia e assinar os documentos expedidos;
- o) Exercer as demais competências legais.

Artigo 21.º

Competência dos Secretários:

Compete aos secretários:

- a) Coadjuvar o presidente da mesa da assembleia de freguesia;
- b) Assegurar o expediente;
- c) Conferir as presenças e registar as faltas dos membros da assembleia;
- d) Verificar o quórum;
- e) Registar os resultados das votações;
- f) Na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Capítulo II

Disposições gerais

Artigo 22.º

Duração e natureza do mandato

1 — Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.



2 — O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.

3 — Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 23º

Renúncia ao mandato

1 — Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.

2 — A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3 — A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4 — A convocação do membro substituto compete à entidade referida no nº 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.

5 — A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.

7 — A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 24.º

Perda de mandato

1 — A perda de mandato verifica-se, além dos casos previstos na Lei, no caso dos membros não tomarem assento até à terceira sessão ou deixarem de comparecer a três sessões seguidas ou cinco interpoladas sem justificação escrita apresentada ao presidente da mesa, no prazo de 10 dias a contar do termo de facto e por ele aceite.



2 — A perda de mandato será declarada pela mesa comprovados quaisquer dos factos enunciados em 1.

3 — A decisão da mesa deve ser comunicada ao interessado e dela cabe recurso para o plenário da assembleia, apresentado no prazo de 10 dias a contar da notificação. Este delibera, sem debate e após audição do recorrente.

Artigo 25.º

Suspensão do mandato

1 — Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.

2 — O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 — São motivos de suspensão, designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 — A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 — A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 — Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

7 — A convocação do membro substituto faz-se nos termos do nº 4 do artigo 76º da mesma Lei.

Artigo 26.º

Ausência inferior a 30 dias

1 — Os membros dos órgãos podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.



2 — A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 27.º

Preenchimento de vagas

1 — As vagas ocorridas nos órgãos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 28.º

Princípio da independência

A assembleia de freguesia é independente no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 29.º

Princípio da especialidade

A assembleia de freguesia só pode deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais.

Artigo 30.º

Objeto das deliberações

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 31.º

Reuniões públicas

1 — As sessões da assembleia de freguesia são públicas.



2 — Às sessões deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

3 — A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 150 € até 750 € pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respetivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

4 — Nas reuniões dos órgãos deliberativos há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

5 — As atas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 32.º

Convocação ilegal de reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 33.º

Período de antes da ordem do dia

1 — Antes do início dos trabalhos inscritos na ordem do dia, haverá um período, não superior a sessenta minutos, destinado a tratar dos seguintes assuntos:

- a) Leitura resumida do expediente e dos pedidos de informações ou de esclarecimentos, e respetivas respostas, que tenham sido formuladas no intervalo das sessões da assembleia;
- b) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar que sejam apresentados por qualquer membro da assembleia ou pela mesa;
- c) Interpeleções, mediante perguntas orais à junta sobre assuntos da respetiva administração e respostas dos membros desta;
- d) Apreciação, por qualquer membro, de assunto de interesse local.



e) Votação de recomendações ou pareceres que sejam apresentadas por qualquer membro ou solicitadas pela junta.

2 — Este período antes da ordem do dia poderá ser prolongado por mais meia hora por deliberação da assembleia, mediante requerimento subscrito por um número não inferior a 1/3 dos seus membros.

Artigo 34.º

Ordem do dia

1 — A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

2 — A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Artigo 35.º

Período destinado à intervenção do público

1 — Depois de esgotada a discussão e votação da matéria da ordem do dia, haverá um período de uma hora reservado à intervenção do público e destinado à prestação de esclarecimentos, para o que será concedida a palavra pelo presidente da mesa mediante inscrição prévia dos interessados.

2 — Excecionalmente poderá ser concedida autorização para intervenção do público durante a discussão da ordem do dia, se a assembleia considerar importante ouvir os seus esclarecimentos sobre o assunto em causa.

Artigo 36.º

Uso da palavra

1 — A palavra será concedida pelo presidente aos membros da assembleia para:

- a) Exercer o direito de defesa nos termos do nº 3 do artigo 24.º;
- b) Tratar de assuntos de interesse local;
- c) Participar nos debates e apresentar propostas;



- d) Invocar o regimento ou interrogar a mesa;
- e) Fazer requerimentos;
- f) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contra-protestos;
- g) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- h) Formular declarações de voto;
- i) Tudo o mais contido na Lei ou no presente regimento.

2 — A palavra será concedida aos membros da junta para apresentar, o Plano de Atividades e o Orçamento para o ano seguinte, o Relatório e Contas e ainda para quaisquer dos casos referidos no número anterior, com exceção dos previstos nas alíneas a), e), f) e h).

3 — O uso da palavra para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período antes da ordem do dia, não excederá 10 minutos por cada membro que para tal se inscreva, e por uma só vez.

4 — O uso da palavra para reclamações, recursos ou protestos limitar-se-á à indicação sucinta do seu objectivo e fundamento, e por um período de tempo nunca superior a 5 minutos, por assunto.

5 — O uso da palavra para apresentação de propostas limitar-se-á à indicação do seu objeto e não poderá exceder 10 minutos. Exceptua-se a junta para a apresentação do Plano de Atividades, do Orçamento e do Relatório e Contas, que não poderá, no entanto, exceder 30 minutos.

6 — Para intervir na ordem do dia será concedida a palavra a cada membro, que para tal se inscreva, no máximo de duas vezes sobre cada assunto por períodos não superiores a 10 minutos da primeira vez e de 5 da segunda.

7 — O uso da palavra para exercer o direito de defesa não poderá exceder 10 minutos.

8 — A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respetiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

9 — Os membros que queiram formular pedidos de esclarecimentos, devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou sendo formulado e respondidos pela ordem de inscrição.

10 — Por cada pedido de esclarecimento ou respetiva resposta não poderá ser excedido o tempo de 3 minutos.



11 — No uso da palavra não serão permitidas interrupções, devendo o presidente advertir ou retirar a palavra ao orador quando este se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se tornar ofensivo.

12 — Cada intervenção no período destinado à intervenção do público não poderá exceder os 10 minutos.

Artigo 37.º **Declarações de voto**

Não são admitidas declarações de voto orais. Estas devem ser escritas, lidas e remetidas à mesa, que as mandará inserir na ata.

Artigo 38.º **Aprovação especial dos instrumentos previsionais**

1 — A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de novembro e dezembro.

Artigo 39.º

Quórum

1 — A assembleia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 — Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

4 — Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

5 — Nos períodos antes e depois da ordem do dia não serão tomadas deliberações, exceptuando as previstas expressamente no presente regimento.



Artigo 40.º

Formas de votação

- 1 — A votação é nominal, salvo se o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
- 2 — O presidente vota em último lugar.
- 3 — As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
- 4 — Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
- 5 — Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
- 6 — Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 41.º

Publicidade das deliberações

- 1 — Para além da publicação no *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos bem como as decisões dos respetivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
- 2 — Os atos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do respetivo município, nos 30 dias subsequentes à tomada de decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Sejam portuguesas, na aceção do artigo 12º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro;
 - b) Sejam de informação geral;
 - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
 - d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
 - e) Não sejam distribuídas a título gratuito.



3 — As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações mencionadas no nº 1 são estabelecidas anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional bem como a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Artigo 42.º

Atas

1 — De cada reunião ou sessão é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 — As atas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 — As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 — As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 43.º

Registo na ata do voto de vencido

1 — Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 — Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 — O registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 44.º

Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respetivo presidente.



Artigo 45.º

Atos nulos

1 — São nulos os atos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 — São igualmente nulas:

- a) As deliberações da assembleia que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais valias não previstas na lei;
- b) As deliberações que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;
- c) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais valias, tarifas e preços.

Artigo 46.º

Responsabilidade funcional

1 — A Assembleia responde civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de atos ilícitos culposamente praticados pelos respetivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2 — Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, a autarquia goza do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Artigo 47.º

Responsabilidade pessoal

1 — Os titulares dos órgãos respondem civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2 — Em caso de procedimento doloso, a assembleia é sempre solidariamente responsável com os seus titulares.



Artigo 48.º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

1 — Os requerimentos a que se reportam as alíneas c) do nº 1 do artigo 14º e c) do nº 1 do artigo 50º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia.

2 — As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

3 — A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como dos bilhetes de identidade, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 49.º

Impossibilidade de realização de eleições intercalares

1 — Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.

2 — Nos casos previstos no nº 2 do artigo 29º da referida Lei, quando não for possível a realização de eleições intercalares, a assembleia de freguesia designa uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo da freguesia.

3 — A comissão administrativa referida é constituída por três membros e a sua composição deve reflectir a do órgão que visa substituir.

Artigo 50.º

Regimento

1 — O presente regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação e constará da respetiva ata. Será publicitado por edital e fornecido a cada um dos membros da assembleia.

2 — Em tudo o que for omissa aplicar-se-ão as normas legais vigentes.